

PARECER 81/2026

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS.

EXPEDIENTE: Nº 081

PROPOSIÇÃO: PL 17/2026 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 081/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29 DE JUNHO DE 2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Programa de 2026 do Município de Maracaju/MS, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fundamento no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, para recompor dotações orçamentárias atingidas pela manutenção de veto a emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026. Requerimento de urgência formulado pelo Poder Executivo. Parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e viabilidade orçamentária da proposição, e pelo deferimento do regime de urgência.

1RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 017, de 26 de junho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem Executiva nº 021/2026, que tem por objeto autorizar a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Programa vigente do Município, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado a recompor as seguintes dotações orçamentárias, conforme Anexo que acompanha a proposição:

- a) Manutenção da Secretaria de Administração – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica – R\$ 250.000,00;
- b) Manutenção da Secretaria de Administração – Serviços de Tecnologia da Informação – R\$ 150.000,00;
- c) Manutenção da Secretaria de Planejamento – Serviços de Consultoria – R\$ 100.000,00.

Segundo a justificativa constante da Mensagem Executiva, os recursos ora manejados correspondem a dotações originalmente aprovadas por emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, cujo veto foi mantido por esta



Câmara, remanescendo, em consequência, sem despesa correspondente. O crédito suplementar tem como fonte de cobertura recursos não vinculados de impostos, já contemplados no orçamento vigente, sem, portanto, ampliação da receita estimada ou da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual. Posteriormente à apresentação do Projeto, esta Casa recebeu Ofício do Poder Executivo solicitando a tramitação da matéria em regime de urgência.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

A matéria orçamentária, abertura de créditos adicionais suplementares, insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para dispor sobre seu próprio orçamento (art. 30, I e II, da Constituição Federal, c/c arts. 165 e 166 da CF, aplicáveis ao Município por simetria com o processo legislativo orçamentário). Inexiste, portanto, qualquer óbice de competência federativa.

2. Iniciativa legislativa

Nos termos do art. 165, III, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de alteração do orçamento em curso. A proposição foi corretamente formalizada por Mensagem Executiva subscrita pelo Prefeito Municipal, encontrando-se, assim, isenta de vício de iniciativa.

3. Constitucionalidade

O fundamento normativo invocado pelo Executivo é o art. 166, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. O caso concreto amolda-se com precisão à hipótese constitucional: houve manutenção de veto a emendas parlamentares, do que resultou dotação sem despesa correspondente, e o Projeto de Lei busca exatamente a autorização legislativa específica exigida pelo dispositivo constitucional. Não se vislumbra, portanto, qualquer afronta à Constituição Federal, tampouco aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da CF.

4. Legalidade administrativa

A proposição não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não impõe obrigações de execução de políticas públicas ao Executivo além das já orçamentariamente previstas, e não interfere na estrutura ou organização administrativa do Município. Limita-se a autorizar o remanejamento de dotações já integrantes do

planejamento orçamentário, sendo, pois, compatível com a repartição de funções entre os Poderes e com o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

5. Impacto administrativo e orçamentário

O crédito suplementar não amplia a despesa pública total nem a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, tratando-se de operação orçamentária neutra, lastreada em recursos já existentes e não vinculados. O art. 2º do Projeto determina a devida incorporação das alterações aos instrumentos de planejamento (LDO, PPA e LOA), em atenção ao princípio do equilíbrio orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal. A esta Comissão de Orçamento e Finanças cabe ainda recomendar a conferência técnica, junto ao setor de contabilidade da Casa, da compatibilidade numérica entre o Anexo do Projeto e os saldos orçamentários efetivamente disponíveis, providência de natureza técnico-contábil e não jurídica.

6. Do pedido de regime de urgência

Quanto ao requerimento de urgência formulado pelo Poder Executivo, observa-se que a matéria, recomposição de dotação orçamentária já autorizada, sem criação de despesa nova, é de natureza técnica e consensual, o que recomenda sua apreciação célere, sem prejuízo do exame de mérito pelas Comissões e da soberania das deliberações do Plenário. A urgência, caso deferida pelo Plenário na forma regimental, afeta exclusivamente o rito de tramitação, apreciação em única discussão e votação, não dispensando, contudo, a emissão dos pareceres das Comissões competentes, ora certificados. Não se identifica óbice jurídico-constitucional ao deferimento da urgência solicitada, ressalvada a competência do Plenário para deliberar sobre o requerimento, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e esta Comissão de Orçamento e Finanças, em parecer conjunto, manifestam-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 017, de 26 de junho de 2026, opinando por sua APROVAÇÃO, sem emendas, bem como pelo DEFERIMENTO do regime de urgência solicitado pelo Poder Executivo, submetendo-se, entretanto, a matéria à deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



FINAL.

Vereador **BRUNO BARROS** –Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

Vereador Gustavo Luís Duó - PP

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Diogo Frizzo – PP

Membro da Comissão de Orçamento e Finanças

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____



EXPEDIENTE: Nº 081

PROPOSIÇÃO: PL 17/2026 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 081/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29 DE JUNHO DE 2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 04 de Setembro de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

Diogo Frizzo
Vice-presidente(a)

Gustavo Luis duo
2ºSecretario(a)

Jeferson Lopes
Vereador(a)

João Gomes Rocha
Vereador(a)

